



prestaçãopecuniáriaé reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdadeirrogada ao acusado.” (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). Além do mais, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o agravante ser motorista profissional não impede a aplicação da pena acessória de suspensão da habilitação, pois é justamente tal categoria que deveria agir com maior prudência no trânsito. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os motoristas profissionais mais do que qualquer outra categoria de pessoas revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito.” (STJ - AgRg no REsp: 1744154 CE 2018/0127345-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018). 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000128-82.2017.8.04.7100, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0000139-16.2019.8.04.7400 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Tapauá**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Bruno Batista da Silva.

Apelado: Marcone Munis Vargas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA - RÉU SOLTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IRRAZOABILIDADE E DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Ao analisar a legalidade da prisão em flagrante, o juízo de piso expôs as razões de seu convencimento de forma suficiente, fundamentando a decisão que concedeu a liberdade provisória compromissada com base nas condições pessoais do acusado - primariedade - e na ausência de demais requisitos que ensejassem a decretação da prisão preventiva.2. Na verdade, não há necessidade nem razoabilidade na decretação da prisão preventiva do réu nesse momento, uma vez que se encontra em liberdade condicionada há mais de dois anos, sem que haja nos autos notícia do descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas pelo juiz primevo. Sobreleva notar, outrossim, que o recorrido não ostentava nenhum outro registro criminal à época da prática do ilícito, tampouco ostenta atualmente, muito embora esteja em liberdade compromissada desde setembro de 2019, o que demonstra, à toda evidência, que não representa risco à ordem pública.3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA - RÉU SOLTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IRRAZOABILIDADE E DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao analisar a legalidade da prisão em flagrante, o juízo de piso expôs as razões de seu convencimento de forma suficiente, fundamentando a decisão que concedeu a liberdade provisória compromissada com base nas condições pessoais do acusado - primariedade - e na ausência de demais requisitos que ensejassem a decretação da prisão preventiva.2. Na verdade, não há necessidade nem razoabilidade na decretação da prisão preventiva do réu nesse momento, uma vez que se encontra em liberdade condicionada há mais de dois anos, sem que haja nos autos notícia do descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas pelo juiz primevo. Sobreleva notar, outrossim, que o recorrido não ostentava nenhum outro registro criminal à época da prática do ilícito, tampouco ostenta atualmente, muito embora esteja em liberdade compromissada desde setembro de 2019, o que demonstra, à toda evidência, que não representa risco à ordem pública. 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000139-16.2019.8.04.7400, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância ao parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0000156-48.2016.8.04.7500 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Tefé**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vítor Rafael de Moraes Honorato.

Apelado: Jorge Meireles Carvalho.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Lucas Fernandes Matos.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Inicialmente, salienta-se que o ato judicial atacado pelo Apelante consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Apelação, consoante o teor do art. 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal que dispõe, expressamente, que a Apelação é o recurso cabível para combater “sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento da Defesa de inadmissibilidade do recurso do Parquet Estadual, visto que a referida prerrogativa decorre da própria lei processual penal. 2. Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal pois, é sabido que a impugnação dos termos consignados na sentença, ainda que de forma objetiva, não impede, por si só, o conhecimento do recurso, sobretudo, quando a argumentação recursal permite à parte ex adversa contrarrazoar o pedido, como ocorreu in casu, bastando que seja possível extrair a sua irresignação e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. In casu, encerrada a instrução processual, o preclaro Magistrado de origem, proferiu sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por considerar que inexistiam, nos autos, provas para a condenação do



Apelado, já que não demonstrado o dolo em lesionar a Vítima.4. Nesse soar, verifica-se que, no caso em tela, as provas colhidas na fase inquisitiva não foram ratificadas em juízo, pelo contrário, a palavra da Vítima, em juízo, seguiu uma linha diversa da apresentada na Delegacia de Polícia, ou seja, negou qualquer agressão física por parte do Recorrido que, por sua vez, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, e repeliu a autoria do delito. 5. Na verdade, o elemento de convicção capaz de ligar o Acusado, ora, Recorrido, ao ilícito apurado nos autos é o depoimento prestado pela Vítima durante a fase inquisitorial, o qual foi absolutamente refutado por ela na oportunidade em que foi ouvida em Juízo. Embora o referido elemento indiciário tenha sido bastante detalhado, não se pode deixar de observar que ele remonta, exclusivamente, à fase de inquérito, não tendo sido confirmado por nenhuma prova colhida em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.6. Nesse soar, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de um juízo condenatório, o qual deve sempre assentar-se em elementos de certeza. In casu, as provas colacionadas aos Autos não foram suficientes para imputar o crime, de forma segura, ao Réu, em virtude da ausência de demonstração do dolo de lesionar a Ofendida, razão pela qual foi absolvido pelo douto Juízo primevo, em obediência ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.7. Dessarte, impende salientar que o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada.8. Em arremate, é sabido que o Direito Penal é considerado a última ratio, razão pela qual prevalece neste ramo do direito o juízo da certeza e a busca pela verdade real. A contrario sensu, inexistindo nos fólios processuais elementos que comprovem a ocorrência de um tipo penal, deve o Agente ser absolvido.9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Inicialmente, salienta-se que o ato judicial atacado pelo Apelante consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Apelação, consoante o teor do art. 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal que dispõe, expressamente, que a Apelação é o recurso cabível para combater “sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento da Defesa de inadmissibilidade do recurso do Parquet Estadual, visto que a referida prerrogativa decorre da própria lei processual penal. 2. Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal pois, é sabido que a impugnação dos termos consignados na sentença, ainda que de forma objetiva, não impede, por si só, o conhecimento do recurso, sobretudo, quando a argumentação recursal permite à parte ex adversa contrarrazoar o pedido, como ocorreu in casu, bastando que seja possível extrair a sua irresignação e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, encerrada a instrução processual, o preclaro Magistrado de origem, proferiu sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por considerar que inexistiam, nos autos, provas para a condenação do Apelado, já que não demonstrado o dolo em lesionar a Vítima. 4. Nesse soar, verifica-se que, no caso em tela, as provas colhidas na fase inquisitiva não foram ratificadas em juízo, pelo contrário, a palavra da Vítima, em juízo, seguiu uma linha diversa da apresentada na Delegacia de Polícia, ou seja, negou qualquer agressão física por parte do Recorrido que, por sua vez, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, e repeliu a autoria do delito. 5. Na verdade, o elemento de convicção capaz de ligar o Acusado, ora, Recorrido, ao ilícito apurado nos autos é o depoimento prestado pela Vítima durante a fase inquisitorial, o qual foi absolutamente refutado por ela na oportunidade em que foi ouvida em Juízo. Embora o referido elemento indiciário tenha sido bastante detalhado, não se pode deixar de observar que ele remonta, exclusivamente, à fase de inquérito, não tendo sido confirmado por nenhuma prova colhida em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. 6. Nesse soar, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação de um juízo condenatório, o qual deve sempre assentar-se em elementos de certeza. In casu, as provas colacionadas aos Autos não foram suficientes para imputar o crime, de forma segura, ao Réu, em virtude da ausência de demonstração do dolo de lesionar a Ofendida, razão pela qual foi absolvido pelo douto Juízo primevo, em obediência ao disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 7. Dessarte, impende salientar que o princípio do in dubio pro reo prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável, quanto à culpabilidade do acusado, nasce, em seu favor, a presunção de inocência, pois a culpa deve restar plenamente comprovada. 8. Em arremate, é sabido que o Direito Penal é considerado a última ratio, razão pela qual prevalece neste ramo do direito o juízo da certeza e a busca pela verdade real. A contrario sensu, inexistindo nos fólios processuais elementos que comprovem a ocorrência de um tipo penal, deve o Agente ser absolvido. 9. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0000259-09.2016.8.04.3700 - Apelação Criminal, Vara Única de Careiro**

Apelante: Janderson de Souza Machado.

Defensora: Luise Torres de Araujo Lima.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público da Comarca do Careiro.

Promotor: João Ribeiro Guimarães Netto.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. De proêmio, reconhece-se a extinção da punibilidade do Apelante, com relação ao crime do art. 155, § 1.º, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, haja vista que, entre a data de publicação do édito condenatório (29 de novembro de 2016) e a data do presente julgamento, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c 110, § 1.º, todos do Código Penal.2. A extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, ou mediante requerimento das partes. Precedentes.3. É de rigor salientar que a pena pecuniária, pela prática do delito do art. 155, § 1.º, do Código Penal, restou, igualmente, prescrita, já que seu prazo prescricional é o mesmo da pena privativa de liberdade, nos exatos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal.4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 109, INCISO V, C/C ART. 110, § 1.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.